

LEI 7.210/84 EXECUÇÃO PENAL

REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO

Olá, guerreiro(a)!

Nesse breve material trataremos juntos de um dos pontos de maior cobrança sobre a Lei de Execuções Penais, em especial para quem almeja uma vaga no Departamento Penitenciário Federal. Haja vista que a maior parte dos presos em RDD cumprem a sanção em presídios federais.

Trata-se do Regime Disciplinar Diferenciado que foi fortemente alterado como pacote anticrime (Lei 13.964/2019). Como você já sabe, as bancas gostam muito de cobrar inovações legislativas, ainda mais quando o tema já era frequente em provas. Assim sendo, atenção máxima a esses dispositivos que muito provavelmente estarão no seu certame.

Praticamente todo Art. 52 foi alterado para endurecer o RDD especialmente para aqueles presos que fazem parte de organizações criminosas.

Vamos ler o dispositivo com atenção, com os destaques importante e depois comentá-los e compará-los com as regras anteriores.

*Art. 52. A prática de fato previsto como **crime doloso** constitui **falta grave** e, quando **ocasionar subversão da ordem ou disciplina internas**, sujeitará o **preso provisório, ou condenado, nacional ou estrangeiro**, sem prejuízo da sanção penal, ao **regime disciplinar diferenciado (RDD)**, com as seguintes **características**:*

*I - **duração máxima de até 2 anos**, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie;*

*II - recolhimento em **cela individual**;*

*III - **visitas quinzenais, de 2 pessoas por vez**, a serem realizadas em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, por pessoa da família ou, no caso de terceiro, autorizado judicialmente, com **duração de 2 horas**;*

*IV - **direito** do preso à **saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol, em grupos de até 4 presos**, desde que não haja contato com presos do mesmo grupo criminoso;*

*V - **entrevistas sempre monitoradas, exceto aquelas com seu defensor**, em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, salvo expressa autorização judicial em contrário;*

*VI - **fiscalização do conteúdo da correspondência**;*

*VII - **participação em audiências judiciais preferencialmente por videoconferência**, garantindo-se a participação do defensor no mesmo ambiente do preso.*

§ 1º O regime disciplinar diferenciado (RDD) também será aplicado aos presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros:

*I - que **apresentem alto risco para a ordem e a segurança** do estabelecimento penal ou da sociedade;*

*II - sob os quais recaiam **fundadas suspeitas de***

envolvimento ou participação, a qualquer título, em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, independentemente da prática de falta grave.

§ 3º Existindo **indícios de que o preso exerce liderança em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou que tenha atuação criminosa em 2 ou mais Estados da Federação**, o regime disciplinar diferenciado (RDD) será **obrigatoriamente cumprido em estabelecimento prisional federal.**

§ 4º Na **hipótese dos parágrafos anteriores**, o regime disciplinar diferenciado (RDD) **poderá ser prorrogado sucessivamente, por períodos de 1 ano, existindo indícios de que o preso:**

I - **continua apresentando alto risco para a ordem e a segurança** do estabelecimento penal de origem ou da sociedade;

II - **mantém os vínculos com organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, considerados também o perfil criminal e a função desempenhada por ele no grupo criminoso, a operação duradoura do grupo, a superveniência de novos processos criminais e os resultados do tratamento penitenciário.**

§ 5º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, o RDD **deverá contar com alta segurança interna e externa**, principalmente no que diz respeito à necessidade de se evitar contato do preso com membros de sua organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou de grupos rivais.

§ 6º A **visita de que trata o inciso III do caput deste artigo será gravada em sistema de áudio ou de áudio e vídeo e, com autorização judicial, fiscalizada por agente penitenciário.**

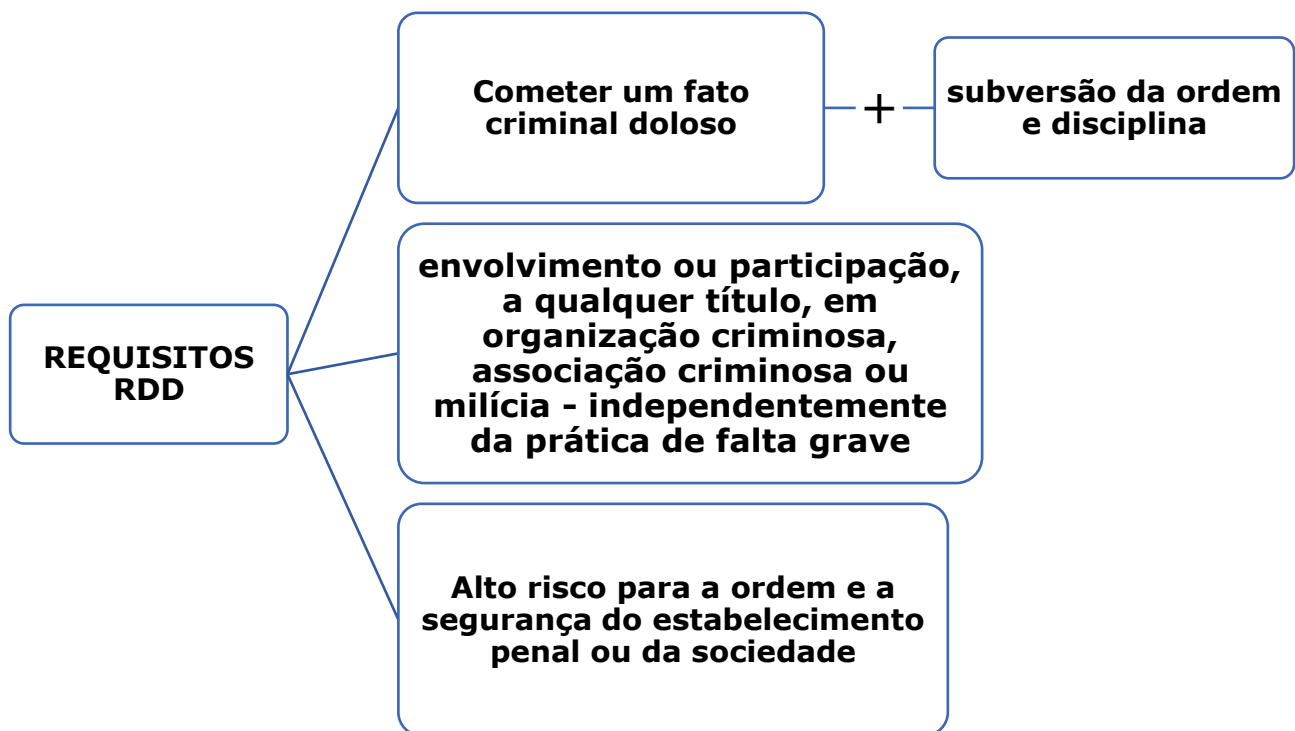
§ 7º Após os **primeiros 6 meses** de RDD, o **preso que não receber a visita de que trata o inciso III do caput deste artigo poderá, após prévio agendamento, ter contato telefônico, que será gravado, com uma pessoa da família, 2 vezes por mês e por 10 minutos.**

O *caput* do Art. 52 traz uma nova modalidade de falta grave, qual seja, o cometimento de fato previsto como crime doloso, como já vimos.

Ademais o mesmo artigo trouxe a figura do RDD (regime disciplinar diferenciado). Em suma, para que um detento seja submetido ao RDD é necessário que: a) cometa um *fato* criminal doloso + b) ocasione subversão da ordem e disciplina. Além da hipótese do *caput* do Artigo 52, também pode ser submetido ao RDD o preso que: 1. Apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade e 2. Preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, **independentemente da prática de falta grave.**

DICA: O RDD é a **única punição disciplinar** que não pode ser aplicada diretamente pelo Diretor do estabelecimento prisional. Ela só pode ser aplicada pelo juiz da execução penal após requerimento diretor do presídio ou outra autoridade administrativa, conforme Art. 54 §1º (doutrina e jurisprudência considera também o MP como legitimado para requisitar o RDD com fulcro no Art. 68, II, 'a')

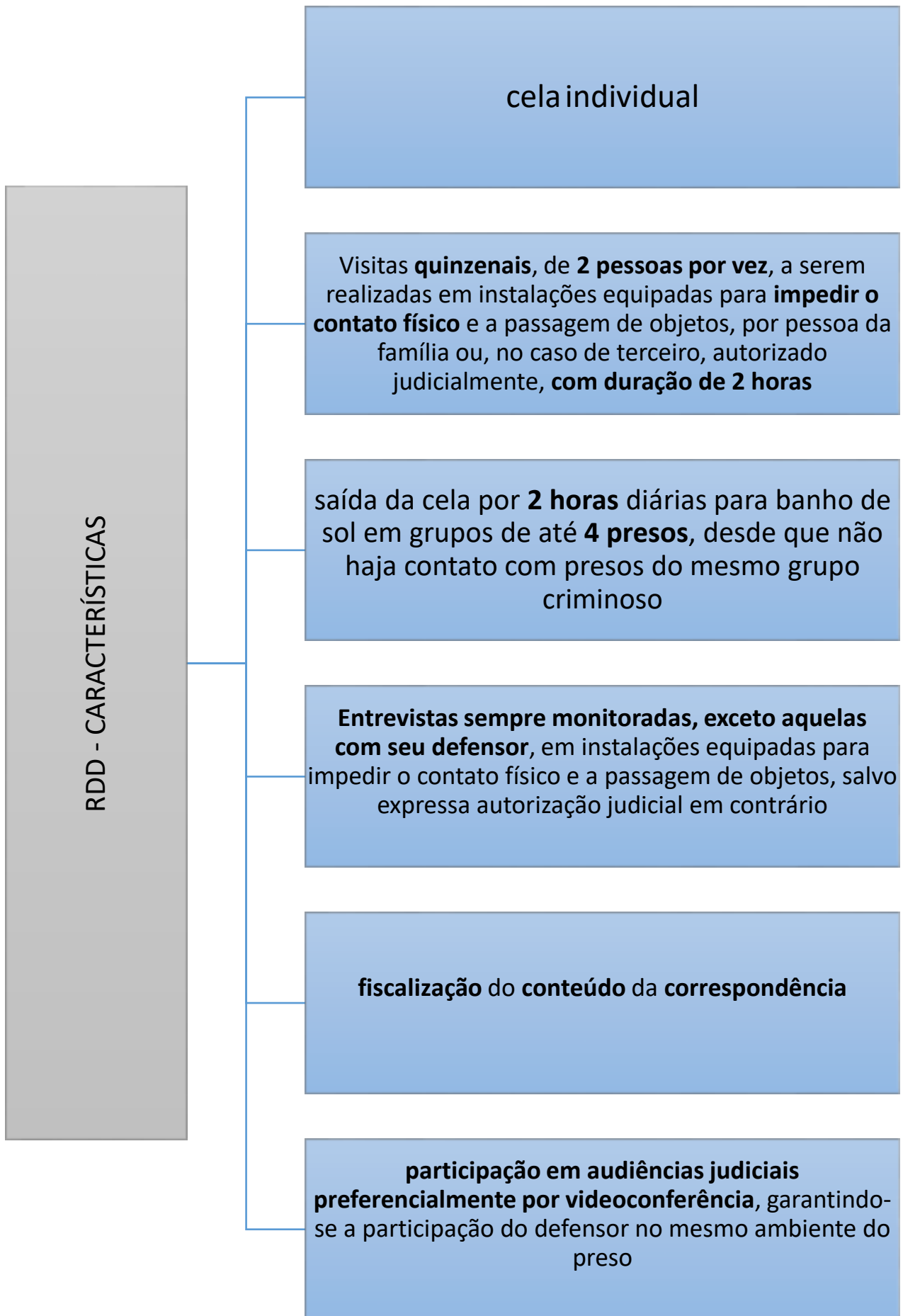
Esquematizando:



O RDD **tinha** duração máxima de 360 dias e poderia ser repetido apenas se o detento cometer outra falta grave de mesma espécie apenas até prazo máximo de 1/6 da pena.

Agora tem duração máxima de até 2 anos, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie (sem limite de renovação).

Os incisos II, III, IV, V, VI, VII trazem as regras do regime. Vamos esquematizar para facilitar a memorização:



O 3º foi incluído pelo pacote e trouxe a nova regra: existindo indícios de que o preso exerce liderança em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou que tenha atuação criminosa em 2 ou mais Estados da Federação, o regime disciplinar diferenciado (RDD) será **obrigatoriamente** cumprido em estabelecimento prisional federal. O tempo de RDD poderá ser prorrogado sucessivamente, por períodos de 1 ano, existindo indícios de que o preso: a) continua apresentando alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal de origem ou da sociedade; b) mantém os vínculos com organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, considerados também o perfil criminal e a função desempenhada por ele no grupo criminoso, a operação duradoura do grupo, a superveniência de novos processos criminais e os resultados do tratamento penitenciário

Além disso, as visitas quinzenais (antes eram semanais), de 2 pessoas por vez, **serão gravadas em sistema de áudio ou de áudio e vídeo** e, com **autorização judicial, fiscalizadas** por agente penitenciário.

Após **os primeiros 6 meses de RDD**, o preso que **não** receber visita poderá, após prévio agendamento, ter contato telefônico, que **será gravado**, com uma pessoa da família, **2 vezes por mês e por 10 minutos**.

A seguir, o quadro veja o quadro comparativo de antes e depois do Art. 52:

REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO APÓS A LEI 13.964/2019
Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasionar subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:	Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasionar subversão da ordem ou disciplina internas, sujeitará o preso provisório, ou condenado, nacional ou estrangeiro, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:
I - duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada;	I - duração máxima de até 2 (dois) anos, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie;
II - recolhimento em cela individual;	II - recolhimento em cela individual;
III - visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas;	III - visitas quinzenais, de 2 (duas) pessoas por vez, a serem realizadas em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, por pessoa da família ou, no caso de terceiro, autorizado judicialmente, com duração de 2 (duas) horas;

<p>IV - o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol.</p>	<p>IV - direito do preso à saída da cela por 2 (duas) horas diárias para banho de sol, em grupos de até 4 (quatro) presos, desde que não haja contato com presos do mesmo grupo criminoso;</p>
<p>-----</p>	<p>V - entrevistas sempre monitoradas, exceto aquelas com seu defensor, em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, salvo expressa autorização judicial em contrário;</p>
<p>-----</p>	<p>VI - fiscalização do conteúdo da correspondência;</p>
<p>-----</p>	<p>VII - participação em audiências judiciais preferencialmente por videoconferência, garantindo-se a participação do defensor no mesmo ambiente do preso.</p>
<p>§ 1o O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.</p>	<p>§ 1º O regime disciplinar diferenciado também será aplicado aos presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros:</p>
<p>-----</p>	<p>I - que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade;</p>
<p>-----</p>	<p>II - sob os quais recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, independentemente da prática de falta grave.</p>

<p>§ 2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando.</p>	<p>§ 3º Existindo indícios de que o preso exerce liderança em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou que tenha atuação criminosa em 2 (dois) ou mais Estados da Federação, o regime disciplinar diferenciado será obrigatoriamente cumprido em estabelecimento prisional federal.</p>
<p>-----</p>	<p>§ 4º Na hipótese dos parágrafos anteriores, o regime disciplinar diferenciado poderá ser prorrogado sucessivamente, por períodos de 1 (um) ano, existindo indícios de que o preso:</p>
<p>-----</p>	<p>I - continua apresentando alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal de origem ou da sociedade;</p>
<p>-----</p>	<p>II - mantém os vínculos com organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, considerados também o perfil criminal e a função desempenhada por ele no grupo criminoso, a operação duradoura do grupo, a superveniência de novos processos criminais e os resultados do tratamento penitenciário.</p>
<p>-----</p>	<p>§ 5º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, o regime disciplinar diferenciado deverá contar com alta segurança interna e externa, principalmente no que diz respeito à necessidade de se evitar contato do preso com membros de sua organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou de grupos rivais.</p>

-----	<p>§ 6º A visita de que trata o inciso III do caput deste artigo será gravada em sistema de áudio ou de áudio e vídeo e, com autorização judicial, fiscalizada por agente penitenciário.</p>
-----	<p>§ 7º Após os primeiros 6 (seis) meses de regime disciplinar diferenciado, o preso que não receber a visita de que trata o inciso III do caput deste artigo poderá, após prévio agendamento, ter contato telefônico, que será gravado, com uma pessoa da família, 2 (duas) vezes por mês e por 10 (dez) minutos.”</p>

APROFUNDANDO: A transferência de presos de presídios estaduais para presídios de segurança máxima federais é tratada pela Lei nº 11.671/08 e regulamentada pelo decreto nº 6877/2009. Não é objeto de estudo nessa aula, mas de maneira resumida, dá-se de maneira excepcional e transitória (**O período de permanência será de até 3 (três) anos, renovável por iguais períodos, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados os requisitos da transferência, e se persistirem os motivos que a determinaram**) e ocorre a partir de solicitação de autoridade administrativa, Ministério Público, Defensoria Pública e o próprio preso, sendo baseado no interesse da sociedade ou da segurança pública, bem como questões de ordem pessoal, visando à segurança do detento. A admissão do preso, condenado ou provisório, dependerá de decisão prévia e fundamentada do juízo federal competente, após receber os autos de transferência enviados pelo juízo responsável pela execução penal ou pela prisão provisória. A execução penal da pena privativa de liberdade, no período em que durar a transferência, **ficará a cargo do juízo federal** competente. Apenas a fiscalização da prisão provisória será deprecada, mediante carta precatória, pelo juízo de origem ao juízo federal competente, mantendo aquele juízo a competência para o processo e para os respectivos incidentes. Caso haja divergência entre o juízo de origem e o juízo federal acerca do ingresso ou manutenção do preso em penitenciária federal, **deve ser suscitado conflito de competência no STJ**. Se rejeitada a renovação, enquanto não decidido o conflito de competência pelo, o **preso permanecerá no estabelecimento penal federal**.